



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64650 - SC
(2020/0247618-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANO ALVES
AGRAVANTE : FELIPE ISOPPO
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS EFFTING
AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : SORAYA MICHELS RICHTER
AGRAVANTE : TATIANE FÁTIMA PESSOA SOUZA
AGRAVANTE : VALDILENE WERNER
AGRAVANTE : WESCLEY RALDI SANTANA
ADVOGADOS : EDINEI WIGGERS - SC022026
EDIR KESTRING PERIN - SC033012
CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC034623
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática, mas apenas em oposição a julgamento colegiado denegatório (acórdão), segundo a inteligência do art. 105, II, "b", da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64650 - SC
(2020/0247618-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIANO ALVES
AGRAVANTE : FELIPE ISOPPO
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS EFFTING
AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : SORAYA MICHELS RICHTER
AGRAVANTE : TATIANE FÁTIMA PESSOA SOUZA
AGRAVANTE : VALDILENE WERNER
AGRAVANTE : WESCLEY RALDI SANTANA
ADVOGADOS : EDINEI WIGGERS - SC022026
EDIR KESTRING PERIN - SC033012
CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC034623
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO.

1. Não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática, mas apenas em oposição a julgamento colegiado denegatório (acórdão), segundo a inteligência do art. 105, II, "b", da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança.

Os agravantes alegam que a decisão merece ser reconsiderada, por entender que não cabia recurso de agravo contra decisão do Vice-presidente do Tribunal de Justiça já que "[...] foi terminativa, pondo fim à demanda, sem

analisar o mérito do Mandado de Segurança; Segundo, também não analisou o pedido de liminar, que seria para que a lei municipal atacada continuasse em vigor até o final julgamento do próprio mandado de segurança; Terceiro: porque a competência para análise do julgamento é exclusiva do Vice-Presidente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do ação. Neste caso não há colegiado para levar a matéria para ser rediscutida; Quarto: Não há previsão legal que discipline o trâmite no RI do TJSC, dizendo de forma precisa e clara de que 'da decisão do Vice-presidente cabe recurso de Agravo Retido ao colegiado'. E não estabelece qual seria esse colegiado" (e-STJ, fls. 213-214).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ, fls. 242-249.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na forma do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o impetrante deve exaurir os recursos no Tribunal de origem para que possa interpor recurso ordinário em mandado de segurança, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.

No caso dos autos, contra decisão singular do desembargador do Tribunal de Justiça foi interposto recurso em mandado de segurança. E não há pronunciamento definitivo do Tribunal quanto ao mérito do mandado de segurança, o que desnatura o requisito de exaurimento das instâncias ordinárias.

Desse modo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não cabe recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão monocrática, mas apenas em oposição a julgamento colegiado denegatório (acórdão), segundo a inteligência do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância" (RMS n. 41.409/BA, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/10/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTEGRATIVO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Conforme disposto no art. 105, inciso II, "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Hipótese em que a questão objeto da controvérsia não foi enfrentada pelo Colegiado do Tribunal de origem - não obstante a oposição de embargos de declaração -, o qual se limitou a aferir a presença, ou não, dos vícios indicados no art. 535 do CPC/1973.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no RMS n. 48.738/CE, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/4/2019, DJe de 15/5/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO.

I - O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

II - No caso em exame, o recurso ordinário em mandado de segurança aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia agravo interno na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/73, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária, a despeito do julgamento dos embargos de declaração perante o Colegiado. Confira-se: AgInt no RMS 32272/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 17/05/2017; AgInt no Ag 1433554/RR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1.º Turma, DJe de 08/03/2017.

III - Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal.

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no RMS n. 56.419/MA, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 169-170, e-STJ).

2. Conforme preceitua o art. 105, II, "b", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em Recurso Ordinário, "os Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."

3. Não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que ainda cabia pronunciamento de órgão colegiado daquele Tribunal de origem, o que leva ao descabimento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no RMS n. 56.080/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 23/5/2018).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o esgotamento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.
3. Recurso ordinário não conhecido.
(RMS n. 41.846/MG, relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe de 5/8/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 64.650 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0247618-0

Número de Origem:
50164742020208240000

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO ALVES

RECORRENTE : FELIPE ISOPPO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS EFFTING

RECORRENTE : ROGER AUGUSTO DA SILVA

RECORRENTE : SORAYA MICHELS RICHTER

RECORRENTE : TATIANE FÁTIMA PESSOA SOUZA

RECORRENTE : VALDILENE WERNER

RECORRENTE : WESCLEY RALDI SANTANA

ADVOGADOS : EDINEI WIGGERS - SC022026

EDIR KESTRING PERIN - SC033012

CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC034623

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANO ALVES

AGRAVANTE : FELIPE ISOPPO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS EFFTING

AGRAVANTE : ROGER AUGUSTO DA SILVA

AGRAVANTE : SORAYA MICHELS RICHTER

AGRAVANTE : TATIANE FÁTIMA PESSOA SOUZA

AGRAVANTE : VALDILENE WERNER
AGRAVANTE : WESCLEY RALDI SANTANA
ADVOGADOS : EDINEI WIGGERS - SC022026
EDIR KESTRING PERIN - SC033012
CLEIMAR DELLA GIUSTINA MORGAN - SC034623
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022